

**À COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
HORTOLÂNDIA/SP**

Ref.: CARTA CONVITE Nº 002/2022

A empresa **MACIEL ASSESSORES S.S.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ sob o nº. 11.880.336/0001-02, com sede na Av. General Flores da Cunha, 1050, Vila Veranópolis, Cachoeirinha/RS, vem, respeitosamente, apresentar **RECURSO ADMINISTRATIVO**, contras deliberações e decisões preferidas na sessão inaugural do certame, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos:

I - DO CONTEXTO FÁTICO DO CERTAME

Trata-se de processo licitatório, na modalidade Carta Convite, do tipo menor preço, regido majoritariamente pela Lei Federal 8.666/93, que tem como **objeto** a contratação de serviços técnicos de engenharia compreendendo acompanhamento e fiscalização de execução das obras de reforma do prédio da Câmara Municipal de Hortolândia, nos termos do contrato vigente nº 10/2021 objeto da licitação Tomada de preço nº 01/2021 em anexo, e novas ações a serem implementadas, bem como a análise e adequação de planilhas e projeto objetos de futuras licitações.

Contextualizando, em 11 de julho de 2022, data da realização da sessão presencial inaugural da Carta Convite, **04 empresas interessadas, atuantes no objeto licitado**, apresentaram seus envelopes para participação no certame.

Na ocasião, além desta licitante, Maciel Assesores, as empresas JOIN CONSTRUÇÕES LTDA, H.A ENGENHARIA LTDA e B.D.G Engenharia, efetivamente participaram da presente Carta Convite.

Em prosseguimento ao processo, foi determinada a abertura dos envelopes de nº. 01 das licitantes participantes, contendo sua documentação de habilitação.

Feitas as devidas análises, considerações e julgamentos acerca da documentação de habilitação das licitantes, deliberou-se e decidiu-se no seguinte sentido:

- **Licitante JOIN CONSTRUÇÕES LTDA:** deixou de apresentar Certidão Conjunta relativa a tributos, deixou de apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis ao objeto licitado e deixou de apresentar registro ou inscrição da pessoa jurídica perante o CREA ou CAU. Dessa forma, restou corretamente declarada **INABILITADA** do procedimento.

- **Licitante H.A ENGENHARIA LTDA:** apresentou e-CND sem a possibilidade de realizar a validação de autenticidade online com os dados informados e deixou de apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis ao objeto licitado. Dessa forma, restou corretamente declarada **INABILITADA** do procedimento.

- **Licitante B.D.G. Engenharia:** não apresentou e-CND (Certidão Negativa de Débitos Tributários Não Inscritos - Estado de São Paulo); apresentou Certidão de regularidade fiscal perante o Município (Tributos Mobiliários), da sede ou domicílio da proponente, a qual não é possível autenticar de forma online, além de se tratar somente de uma cópia simples sem autenticação; apresentou Prova de inscrição no Cadastro Nacional de Pessoas Jurídicas do Ministério da Fazenda (CNPJ) sem constar a primeira página da mesma e deixou de apresentar atestados de capacidade técnica compatíveis ao objeto licitado e deixou de apresentar registro ou inscrição da pessoa jurídica perante o CREA ou CAU. Dessa forma, restou corretamente declarada **INABILITADA** do procedimento.

Por fim, com relação à documentação da **MACIEL ASSESSORES**, **deliberou-se pela declaração de sua habilitação.**

Ocorre, que, de forma surpreendente, equivocada e contrária à normalidade do procedimento legal adotado para esta modalidade de licitação, a Comissão processante deliberou pela *impossibilidade neste momento de prosseguimento do Procedimento Licitatório, pois não se compôs o número mínimo de 3 (três) proposta validas, ou seja, 3 (três) licitantes habilitados necessários para o prosseguimento dos trabalhos. Devendo ser repetido o procedimento do ato convocatório, caso haja interesse da Câmara Municipal de Hortolândia, em nova data a ser definida.*

Ocorre, prezados, que esta licitante discorda com veemência da decisão em comento, **simplesmente porque, in casu, houve a participação plena e valida de 03 ou mais empresas no certame, não**

havendo qualquer necessidade de anulação/republicação ou remarcação do processo.

Não há qualquer ilegalidade-irregularidade no procedimento, mormente porque estão presentes e atendidos todos os requisitos específicos inerentes às licitações na modalidade Convite. Ademais, houve, dentre as 04 empresas proponentes, interessadas e expressamente participantes do certame, uma devidamente habilitada e apta para prosseguimento na licitação

Não é crível conceber, neste momento, que a administração, mesmo após inaugurado o certame, conhecedora de 04 empresas participantes, revogue o certame, legalmente processado, simplesmente por “achar” – discricionariamente - que mais empresas precisariam ter sido habilitadas para que o certame segue seu fluxo contínuo.

Antecipamos, prezados: houve o interesse, a participação e a análise efetiva da documentação de 04 empresas licitantes, quando, conhecidamente, a disciplina legal exige que ao menos 03 empresas interessadas apresentem

Dessa forma, a medida que se impõe, é o prosseguimento da licitação, com a abertura do envelope da única e correta empresa habilitada no certame.

Aprofundaremos a seguir.

II – DA TEMPESTIVIDADE

Objetivamente, considerando a sessão inaugural do certame, realizada em 11/07/2022 e o prazo de 02 dias úteis disponíveis para interposição de recursos em processos licitatórios da modalidade Convite, nos termos do §6º do art. 109 da Lei de Licitações, **perfeitamente tempestivo o recurso interposto até 13/07/2022, respeitado o prazo disponível para tanto.**

Vejam os termos da legislação acerca:

§ 6º Em se tratando de licitações efetuadas na modalidade de "carta convite" os prazos estabelecidos nos incisos I e II e no parágrafo 3º deste artigo serão de dois dias úteis.

Dessa forma, pugnamos pelo recebimento, conhecimento e julgamento do presente recurso administrativo.

III – DAS RAZÕES RECURSAIS

III.I – DA MODALIDADE DE LICITAÇÃO CONVITE

O conceito da modalidade Convite é o mais abrangente da Lei 8.666/1993. Ele está no art. 22, § 3º:

*§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, **escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa**, a qual afixará, em local apropriado, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas.*

“Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não”. Ou seja, não é preciso cadastro prévio no órgão para participar de licitações cuja modalidade é o convite.

Sendo assim, a unidade administrativa responsável pela licitação do órgão em questão deve convidar, no mínimo, três interessados. Podem ser mais convidados, desde que haja o mínimo de três. Entretanto, se houver 300 interessados cadastrados, o órgão não é obrigado a enviar o convite a todo mundo. **A obrigação, iremos repetir, é de ter no mínimo 3 convidados – presentes – participantes da licitação, sejam eles cadastrados ou não.**

No art. 22, § 7º, há uma exceção acerca do mínimo obrigatório de convidados:

*§ 7º Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, **for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes** exigidos no § 3º deste artigo, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite.*

O próprio dispositivo legal deixa claro o entendimento e a interpretação cabível: **quando foi impossível a obtenção do número mínimo de LICITANTES, ou seja, empresas participantes do convite, a administração pública poderá justificar a situação e realizar o certame com duas, ou uma empresa.**

Sendo assim, caso seja **impossível** obter o número mínimo de 03 interessados, pelas razões acima expostas, é possível enviar menos convites do que os três exigidos pelo § 3º do art. 22, ou aceitar a participação de menos empresas interessadas.

O instrumento convocatório, enviado a cada convidado é a “*carta convite*”. Ou seja, enquanto todas as outras modalidades utilizam o edital, como instrumento convocatório, o convite usa a carta convite.

Dessa forma, podemos concluir, de forma resumida e objetiva, as seguintes características e requisitos inerentes às licitações da modalidade convite:

- Participação de Empresas do ramo do objeto;
- Empresas convidadas, previamente cadastradas ou que manifestarem seu interesse de participação;
- Mínimo de 03 convidados-interessados-participantes do certame;
- Exceção: realização do certame sem a presença de no mínimo 03 participantes caso seja impossível tal participação.

Mais uma vez, retornando ao caso específico em tela, viu-se que 04 empresas participaram deste Convite, 04 empresas especialistas na área acompanhamento e fiscalização de execução das obras e contextualizadas, interessadas, convidadas ao certame.

Desse modo, não há como conceber a revogação/republicação de um edital de convite em que tenha havido

a presença, participação de 04 empresas, simplesmente por contrariedade

Nos parece que a Comissão está procedendo com a revogação do Convite com base em interpretação prática equivocada no sentido de que haveria a necessidade de 03 ou mais empresas terem, além de ter participado do certame, sido habilitadas. Não é o caso.

III.II – DO PROCEDIMENTO ADOTADO PELA COMISSÃO DA CAMARA MUNICIPAL DE HORTOLÂNDIA

Em sentido contrário ao disposto pela legislação aplicável, observou-se que a Comissão processante da Câmara de Hortolândia, mesmo observando a presença efetiva e o interesse de 04 empresas – atuantes no objeto licitado – está anulando a sessão inaugural e pretendendo a reabertura

Mas o que de fato está buscando a Comissão? A presença de mais de 3 propostas para a execução do objeto? A repetição de uma situação já observada *in casu*?

Não há que se confundir a necessidade de 03 empresas habilitadas, com a presença de 03 empresas efetivamente participantes do Convite – situação plenamente exigível.

Como dito, insurgimo-nos com veemência da adoção do procedimento observado *in casu*.

Não há qualquer legalidade, razoabilidade ou necessidade de se republicar e realizar novamente a sessão inaugural da presente licitação. A legislação e o entendimento aplicável são claros no sentido de que

III.III – DA NECESSIDADE DE PROSEGUIMENTO CONTÍNUO DO CERTAME COM A ABERTURA DO ENVELOPE 2 DA EMPRESA HABILITADA.

Diante de toda a fundamentação acima desenvolvida, resta concluir que o convite em epígrafe, realizado e processado no dia 11/07/2022, não carece de qualquer reforma, revogação, republicação.

Os requisitos necessários e inerentes a esta modalidade licitatória estão preenchidos, **inclusive aquele que exige a participação de no mínimo 03 participantes aptos.**

Entende o TCU que os procedimentos licitatórios instaurados sob a modalidade convite deverão observar, como condição sine qua non, a participação mínima de 3 proposta válidas no certame. Essa é a interpretação dada pelo Tribunal ao art. 22, § 3º, da Lei 8.666/93.

Não resta dúvida que esta posição do TCU se baseou nas melhores intenções, pois a publicidade relativa dos avisos de convite (a lei não obriga a publicação na imprensa oficial, mas, tão somente, a divulgação do aviso em local visível no órgão licitante), possibilitaria possíveis fraudes se não houvesse uma regra mínima de participação.

Ocorre que a recomendação do TCU se submete à exceção do art. 22, § 7º, da Lei 8.666/93:

“§ 7º o Quando, por limitações do mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, **for impossível a obtenção do número mínimo de licitantes exigidos no § 3º deste artigo**, essas circunstâncias deverão ser devidamente justificadas no processo, sob pena de repetição do convite”.

Bem assim, pronunciou-se o TCU:

Acórdão 2219/2010 Plenário

Promova a repetição do convite quando não se obtiver três propostas válidas para o certame, ressalvadas as hipóteses de limitação de mercado ou manifesto desinteresse dos convidados, circunstâncias estas que devem ser justificadas no processo, sob pena de repetição do convite, com a convocação de outros possíveis interessados, em cumprimento ao disposto no art. 22, §§ 3º e 7º da Lei nº 8.666/1993, e ao entendimento constante das Decisões 274/1994 Plenário e 828/2000, Acórdãos 159/1995 Plenário, 217/1996 Primeira Câmara e 100/2004 -Segunda Câmara.

Acórdão 1760/2010 Plenário

Dê seguimento a licitação na modalidade convite somente quando obtiver o mínimo de três propostas válidas – no conjunto e por itens -, a menos que reste devidamente comprovada a ocorrência da exceção prevista no § 7º do art. 22 da Lei 8.666/1993.

Acerca das três propostas válidas, também trazida pela Súmula 248- TCU, é evidente que **a única interpretação cabível é no sentido de que há necessidade de 03 empresas participantes, interessadas, ficando a questão da sua habilitação para outra fase do certame, trata-se de requisitos distintos.**

AGRAVO DE INSTRUMENTO E AGRAVO INTERNO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR. LICITAÇÃO. MODALIDADE **CARTA-CONVITE. MÍNIMO DE TRÊS LICITANTES. EXCEÇÃO** (ART. 22, § 7º, DA LEI 8.666/93). 1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido liminar pelo qual objetiva a parte impetrante a suspensão do ato administrativo que cancelou a Carta-Convite Eletrônica da Oportunidade Petronect nº 7001840297 e a suspensão da realização da nova Carta-Convite de idêntico conteúdo e indicada pela referência ID nº 7001854288. 2. Em se tratando de licitação na modalidade Convite, **a própria Lei de Licitações prevê exceção à regra que exige a participação de, no mínimo, três licitantes**, ao estabelecer que, havendo a devida justificativa, seja quanto às limitações de mercado ou ao manifesto desinteresse dos convidados, a licitação prosseguirá com número de licitantes inferior ao mínimo legal (art. 22, § 7º); situação que, numa análise perfunctória, se vislumbra no caso concreto, considerando o interesse de apenas duas empresas no certame relacionado à prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva coberta e extra em equipamentos de GNV, GNC e GNL, tanto por ocasião do 1º, quanto do 2º Convite realizados. 3. Consoante precedente do Tribunal Regional Federal da 4ª Região, após a abertura das propostas jamais poderá ser repetido ou invalidado o Convite por não atingir o número mínimo de interessados, considerando a divulgação das propostas - como ocorreu, no caso, em que a Agravante, melhor classificada no primeiro procedimento licitatório, teve divulgadas informações sigilosas e estratégicas à competição (Cf. TRF - 4ª Reg., 4ª T., AMS 200171020008360, Rel. Des. Fed. AMAURY CHAVES DE ATHAYDE, DJ 14.08.2002, p. 363). 4. Agravo de instrumento provido. Agravo interno contra a decisão que deferiu a antecipação de tutela recursal julgado prejudicado.

(TRF-2 - AG: 00074942520174020000 RJ 0007494-25.2017.4.02.0000, Relator: MARCELO PEREIRA DA SILVA, Data de Julgamento: 13/07/2018, 8ª TURMA ESPECIALIZADA)


IV – DOS PEDIDOS

Ante o exposto, requer-se o recebimento e conhecimento do presente recurso, para que, após análise, sejam julgadas procedentes as razões e os pedidos nele formulados, justamente no sentido de:

- a) Tornar sem efeito a deliberação/decisão de repetição do procedimento licitatório em questão, pois ausente qualquer motivo legal para tanto;
- b) Dar prosseguimento contínuo ao certame, com a análise da proposta comercial da licitante corretamente habilitada *in casu*.

Nestes termos, pede deferimento.

Cachoeirinha, 13 de julho de 2022.



Everaldo Selau Scandolara
Sócio administrador
CRC/RS – 056618/O-2
CPF nº. 664.543.449-91